



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

INTERESSADO: CEJA – Monsenhor Pedro Rocha de Oliveira		
EMENTA: Autoriza a matrícula do aluno Felipe Augusto de Oliveira, com dezesseis anos e dez meses de idade, no curso de ensino médio ofertado pelo CEJA – Monsenhor Pedro Rocha de Oliveira, de Crato.		
RELATORA: Marta Cordeiro Fernandes Vieira		
SPU Nº: 08184738-6	PARECER Nº 0294/2008	APROVADO EM: 10.06.2008

I – RELATÓRIO

Encaminhado pelo Presidente do Conselho Escolar e pela diretora do Centro de Educação de Jovens e Adultos - CEJA – Monsenhor Pedro Rocha de Oliveira, chega ao Conselho Estadual de Educação – CEE, o Processo nº 08184738-6, conduzindo uma indagação quanto à viabilidade, por meios legais, Felipe Augusto de Oliveira poder matricular-se no ensino médio, uma vez aos 16 anos, em agosto de 2007, concluiu o ensino fundamental nesse CEJA.

Os motivos da indagação são os seguintes:

1 – o pai de Felipe, procurando o CEJA, no presente exercício, argumentou que antes de freqüentar a educação de jovens e adultos Felipe sempre teve baixo rendimento de aprendizagem tornando-se multirrepetente;

2 – seu pai, após várias tentativas de incentivá-lo e despertar-lhe o interesse por estudo, resolveu convencê-lo a ingressar no CEJA;

3 – escola e pai perceberam a mudança drástica do aluno que passou a ser responsável e aplicado, posto que na educação de jovens e adultos o aluno escolhe o horário e disciplina para estudar, com professores à disposição para atendimento individual respeitando seu próprio ritmo;

4 – agora, Felipe deseja continuar nesse CEJA cursando o ensino médio, mas o núcleo gestor não ousa matriculá-lo por supor está desobedecendo à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Completam o relatório do CEJA um requerimento de Felipe e outro seu pai, ambos solicitando uma chance a este CEE e ambos afirmando ser incompatível com o perfil de Felipe, voltar às rígidas normas da escola regular e, especialmente ao processo letivo onde o professor da aula para a turma.

Em um CEJA o atendimento ao aluno é personalizado.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

É verdade que o Artigo 38, § 1º, Inciso II, determina que os exames realizem-se, no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par/nº 0294/2008

Acontece que este limite etário refere-se aos exames que, na modalidade educação de jovens e adultos, é distinto de curso.

O Artigo 38 traça com clareza um hiato entre os dois termos e decorrentemente, as duas iniciativas: “Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão (...)”.

Ora, Felipe neste semestre completará dezessete anos, tendo, portanto, o legítimo direito de ingressar no curso de educação de jovens e adultos e submeter-se às avaliações no processo, alcançar o sucesso que perseguir e receber o seu certificado somente quando atingir a idade de dezoito anos conforme previsto em Lei. Este é o espírito da lei.

A proibição etária, repetindo, é restrita que buscam submeter-se aos exames sem freqüentar os cursos supletivos aos quais faz referência o ‘caput’ do Artigo 38 da Lei nº 9.394/1996.

III – VOTO DA RELATORA

A relatora vota no sentido de autorizar a matrícula do aluno Felipe Augusto de Oliveira, no curso de ensino médio, na modalidade educação de jovens e adultos, no CEJA – Monsenhor Pedro Rocha de Oliveira, localizado na cidade de Crato, neste Estado.

Este é o parecer, salvo juízo contrário.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado “ad referendum” do Plenário do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, 10 de junho de 2008.

MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA

Relatora e Presidente da Câmara

EDGAR LINHARES LIMA

Presidente do CEE